

**A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA
MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO
SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS
VIDAS (NUAS) LGBTT'S**

*BIOPOLYTICS AND THE PARADOX OF HUMAN RIGHTS IN MODERNITY:
AN ANALYSIS BASED ON THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS
SYSTEM'S VIEW ON LGBTT'S (NAKED) LIVES*

Maiquel Angelo Dezordi Wermuth

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professor do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Professor dos Cursos de Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS e da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Rio Grande do Sul (Brasil).
E-mail: madwermuth@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>.

Joice Graciele Nielsson

Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Professora do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ.
E-mail: madwermuth@gmail.com.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3002965109553965>.

Submissão: 05.04.2018.

Aprovação: 13.11.2018.

RESUMO

O objetivo central do presente artigo consiste em analisar as contribuições da teoria biopolítica para a reflexão acerca dos direitos humanos na contemporaneidade. A análise é realizada a partir de casos de violação de direitos humanos da população LGBTTs que chegaram ao conhecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O problema de pesquisa que orienta a discussão pode ser assim sintetizado: considerando as diferenças no enfoque da visão clássica/tradicional dos direitos humanos pela biopolítica, em que medida esta teoria pode ser utilizada para (re)pensar criticamente a temática dos direitos humanos na contemporaneidade? Na primeira parte do artigo, objetiva-se, especificamente, analisar as

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

principais diferenças entre a teoria tradicional dos direitos humanos e as reflexões propostas, neste campo, pela teoria biopolítica; na segunda, busca-se ilustrar a contribuição da teoria biopolítica a partir da análise dos casos selecionados; na terceira, busca-se discutir as principais contribuições da teoria biopolítica para a compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade. Para a concretização da pesquisa utilizou-se o método do “estudo de caso”. No que diz respeito à técnica de pesquisa, optou-se pelo emprego de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos; Biopolítica; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; População LGBTTs.

ABSTRACT

The central objective of this article is to analyze the contributions of biopolitical theory to the reflection on human rights in contemporary times. The analysis is based on cases of human rights violations of the LGBTT population that came to the attention of the Inter-American Human Rights System. The research problem that guides the discussion can be summarized as follows: considering the differences in the focus of the classic / traditional view of human rights by biopolitics, to what extent can this theory be used to (re) think critically the subject of human rights in contemporary times? In the first part of the article, the main objective is to analyze the main differences between the traditional theory of human rights and the reflections proposed in this field by biopolitical theory; in the second one, we try to illustrate the contribution of the biopolitical theory from the analysis of the selected cases; in the third, it is sought to discuss the main contributions of biopolitical theory to the understanding of human rights in contemporary times. The "case study" method was used to carry out the research. With regard to the research technique, we have chosen to use bibliographical research.

KEYWORDS: Human Rights; Biopolitics; Inter-American System of Human Rights; Population LGBTTs.

INTRODUÇÃO

Caso 1: Após a separação, a Sra. Atala Riffó manteve a guarda das três filhas. Após assumir um relacionamento homoafetivo, o seu ex-marido requereu judicialmente a guarda das crianças, alegando, dentre outros argumentos, que a homossexualidade da mãe poderia afetar negativamente o desenvolvimento das meninas, além de criar para elas um risco de contágio com doenças sexualmente transmissíveis. A Suprema Corte chilena acolheu os argumentos do genitor, concedendo-lhe a guarda das crianças.

Caso 2: Após a morte de seu companheiro, o Sr. Ángel Alberto Duque requereu à Companhia Colombiana Administradora de Fundos de Pensões e Cessões que lhe fosse concedida pensão por morte. A concessão do benefício, neste caso, era fundamental para a sua sobrevivência, visto tratar-se de pessoa portadora de HIV. O benefício foi negado em decorrência da sua união homoafetiva, que não lhe garantia o direito.

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

Caso 3: Por andar na madrugada em “atitude suspeita”, o Sr. Luis Alberto Rojas Marín, um jovem homossexual peruano, foi abordado por autoridades policiais. Por não portar documentos de identificação, foi conduzido a uma delegacia de polícia, local onde permaneceu por mais de doze horas, nu, sendo vítima de agressões verbais e tortura física, mediante a introdução, no seu ânus, de um cassetete de borracha. O caso não despertou interesse das autoridades para sua elucidação, considerando-se o fato de que se tratava de um homossexual que, supostamente, teria “criado” uma história de violência sexual.

Caso 4: A Sra. Hernández Castillo, uma mulher transexual hondurenha, foi assassinada por estrangulamento enquanto andava pela rua em uma madrugada. O fato ocorreu durante as rondas da Polícia Nacional no período em que passou a vigorar em Honduras o toque de recolher. As autoridades policiais e judiciárias agiram de maneira desidiosa na condução do caso. Não houve, sequer, a realização de necropsia na vítima, por ser portadora de HIV. O assassinato, ocorrido em período de alta militarização em Honduras, segue sem esclarecimento.

Os quatro casos sucintamente descritos foram ou estão sendo objeto de apreciação pelos órgãos que integram o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Tratam-se de casos selecionados entre outros, congêneres, que evidenciam dois traços comuns fundamentais: a) a prática de violência (simbólica ou real) contra a população LGBTTs no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA); b) a presença de Estados nacionais como perpetradores dessas violências.

A seleção dos referidos casos atende ao objetivo central do presente artigo, que consiste em analisar como a reflexão tradicional acerca da temática dos direitos humanos – no âmbito dos três grandes eixos discursivos: o *filosófico*, o *jurídico* e o *político* – é tensionada pela teoria biopolítica. Ou seja, busca-se, como objetivo geral do artigo, perquirir quais as contribuições da teoria biopolítica para a reflexão acerca dos direitos humanos na contemporaneidade, utilizando-se, para tanto, como *background*, casos de violação de direitos humanos da população LGBTTs que chegaram ao conhecimento do SIDH.

O problema de pesquisa que orienta a discussão pode ser assim sintetizado: considerando as diferenças no enfoque da visão clássica/tradicional dos direitos humanos pela biopolítica, em que medida esta teoria pode ser utilizada para (re)pensar criticamente a temática dos direitos humanos na contemporaneidade?

Para a construção do texto empregou-se uma estrutura de três partes. Na primeira, objetiva-se, especificamente, analisar as principais diferenças entre a teoria tradicional dos direitos humanos e as reflexões propostas, neste campo, pela teoria biopolítica –

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

particularmente na sua versão agambeniana; na segunda parte do texto, busca-se ilustrar a contribuição da teoria biopolítica a partir da análise dos quatro casos selecionados, *supra* mencionados; na terceira e última parte do texto, busca-se discutir as principais contribuições da teoria biopolítica para a compreensão dos direitos humanos na contemporaneidade.

Para a concretização da pesquisa utilizou-se o método do “estudo de caso” (LLEWELLYN, S.; NORTHCOTT, 2007, p. p. 194-207), (YIN, 2005), compreendido enquanto meio adequado de organizar dados e reunir informações a respeito do objeto de estudo, de modo a preservar seu caráter unitário. No que diz respeito à técnica de pesquisa, optou-se pelo emprego de pesquisa bibliográfica, utilizando-se da doutrina existente acerca da temática proposta – livros e periódicos.

1 UM OLHAR BIOLÍTICO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS: OS (IN)HUMANOS TAMBÉM POSSUEM DIREITOS?

Tradicionalmente, afirma Evans (EVANS, 2001), o esforço de reflexão acerca da temática dos direitos humanos é perpassado, pelo menos, por três grandes eixos discursivos: o *filosófico*, na busca pela sua fundamentação; o *jurídico*, na tentativa de sua positivação e eficácia; e o *político*, que propõe a reflexão acerca da efetividade de tais direitos em um mundo imerso em relações de poder. Sob o viés filosófico, afirma o autor, os direitos humanos consistem em um discurso centrado sobre os fundamentos de sua legitimidade enquanto exigências éticas positivadas. Poder-se-ia falar, aqui, em “exigências sociais historicamente contextualizadas cuja natureza ética decorre de sua vinculação com a satisfação de necessidades básicas e liberdades fundamentais” (ALBUQUERQUE, 2017, p. 06, ou, conforme sintetiza Sem (SEM, 2009, p. 43, enquanto “declarações éticas realmente fortes sobre o que deve ser feito”.

Já sob o viés jurídico o discurso acerca dos direitos humanos refere-se a um sistema de direito positivo, ou seja, ao conjunto de instrumentos normativos nacionais e internacionais que constituem o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)¹. Sob este viés analisa-

¹ Cujos instrumentos principais são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, compreendidos como o coração do DIDH. Nas esferas dos Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos, ou seja, no Interamericano, no Europeu e no Africano, há normas e meios próprios de monitoramento. Além desses instrumentos, a Organização das Nações Unidas (ONU) conta, atualmente, com sete convenções sobre direitos humanos, que representam a passagem do “homem genérico”, contido na Declaração de 1948, para o “homem específico”, “tomado na diversidade de seus diversos status sociais, com base em diferentes critérios de diferenciação (o sexo, a idade, as condições físicas), cada um dos quais revela diferenças específicas, que não permitem igual tratamento e igual proteção”. BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. As normativas específicas são: Convenção sobre a Eliminação

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

se a natureza e *status* do direito internacional, problematizando conceitos como soberania, não intervenção e jurisdição doméstica, bem como questões relativas à interpretação e aplicação de tais normas (EVANS, 2001. Conforme Albuquerque (2017, p. 07), o discurso jurídico “[...] é o que confere maior visibilidade para os direitos humanos, assim como garante a existência de normas próprias e um aparato construído para monitorá-los, composto por órgãos e cortes [...] revelando um discurso consolidado que se pretende universal”.

O campo político por sua vez, confere ênfase ao contexto político em que se insere, e seus múltiplos entendimentos acerca de tais direitos conforme a textura histórica e cultural de cada sociedade. Politicamente, é possível refletir acerca do hiato que separa o arcabouço formal dos direitos humanos e as práticas dos governos, de corporações transnacionais e de instituições financeiras, seus grandes violadores.

Diante deste arcabouço tradicional, a tarefa teórica de refletir sobre os direitos humanos a partir do marco teórico biopolítico impõe um grande desafio. Primeiramente em razão das diversas correntes teóricas que derivam da perspectiva foucaultiana (FOUCAULT, 2010), (FOUCAULT, 2012) de biopolítica, muito bem apreendidas por Bazzicalupo (BAZZICALUPO, 2017). Em segundo lugar, porque essa reflexão implica uma análise crítica dos três eixos acima mencionados à luz de uma teoria que propõe – na corrente agambeniana, a qual, dentro dos limites do presente artigo, será analisada com mais profundidade – uma forma alternativa e, quiçá, mais adequada à compreensão das relações de poder no atual momento histórico, na medida em que se busca “abandonar sem reservas os conceitos fundamentais com os quais até o momento representamos os sujeitos do político (o homem e o cidadão com seus direitos, mas também o povo soberano, o trabalhador, etc.) e a reconstruir nossa filosofia política.” (AGAMBEN, 2015, p. 24). Neste empreendimento teórico, Albuquerque (2017) elenca quatro pontos fundamentais nos quais a biopolítica se diferencia das teorias tradicionais dos direitos humanos: a) quanto aos objetivos; b) quanto ao papel do Estado nas sociedades democráticas; c) quanto ao nascedouro teórico de ambos; d) e quanto ao entendimento acerca da natureza humana.

Quanto a primeiro aspecto, afirma Albuquerque (2017) que, enquanto a teoria biopolítica tem o propósito de problematizar alguns elementos da modernidade, com destaque para o Estado, a soberania e a própria vida, os direitos humanos buscam estabelecer comandos

de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979; Convenção contra a Tortura e Outras Formas de Tratamento ou Punição Cruel, Desumano ou Degradante, de 1984; Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de sua Família, de 1990; Convenção Internacional para a Proteção de Pessoas Submetidas a Desaparecimento Forçado, de 2006; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006.

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

do agir fundamentados a partir de tais elementos. Quanto ao papel do Estado, nas teorias tradicionais dos direitos humanos, embora sua atuação concreta seja problematizada, o Estado é tido como essencial para assegurá-los, e, assim garantir a harmonia e o bem-estar coletivo. Já à luz da biopolítica de vertente agambeniana há uma crítica contundente ao Estado e ao seu papel de governar, que será evidenciada mais adiante.

Acerca do terceiro aspecto, enquanto os direitos humanos decorrem, em sua trajetória histórica, das teorias contratualistas e do reconhecimento de direitos inatos pelas grandes Declarações, no campo biopolítico – mais especificamente a partir da obra de Foucault (2010) (2012) e Agamben (2010) (2015) – são tecidas críticas a tais concepções filosóficas, afastando-se dos fundamentos iniciais dos direitos humanos. Por fim, no que diz respeito à natureza humana, se para as teorias tradicionais de direitos humanos há uma essência humana, que, a despeito da divergência quanto ao fundamentado adotado, reconhece a existência de valores partilhados enquanto membros da mesma espécie que nos confere o valor intrínseco da dignidade humana, para a teoria biopolítica não existe uma “natureza humana” definível e identificável. (ALBUQUERQUE, 2017).

Tendo em vista as diferenciações acima elencadas, é que surge o problema de pesquisa que orienta o presente artigo, já destacado nas considerações iniciais: de que modo a biopolítica poderia ser utilizada para (re)pensar criticamente a teoria contemporânea dos direitos humanos? Este é um dos objetivos do projeto filosófico de Giorgio Agamben, cuja tese central acerca dos direitos humanos é enunciada desde o primeiro volume da pesquisa intitulada *Homo Sacer*, e reiterada em outros espaços de sua obra. Para Agamben (AGAMBEN, 2015, p. 28), é chegado o tempo de:

[...] parar de olhar para as Declarações dos Direitos de 1789 até hoje como proclamações de valores eternos metajurídicos, inclinados a vincular o legislador ao respeito a eles, e de considerá-las segundo aquela que é sua função real no Estado Moderno. Os direitos do homem representam, de fato, antes de tudo, a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-nação.

Nesta formulação, Agamben apresenta uma articulação crítica, na medida em que propugna que se pare de considerar os direitos humanos contidos nas Declarações como valores eternos, metajurídicos, o que é seguido de uma afirmação topológica, na qual indica o que considera ser a verdadeira função das Declarações de direitos no contexto do Estado Moderno: os direitos humanos representam a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-Nação. (CORRÊA, 2014).

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

Tal formulação apenas pode ser compreendida no contexto de seu empreendimento teórico, cujo objetivo maior “é o de repensar todas as categorias da nossa tradição política à luz da relação entre poder soberano e vida nua.” (AGAMBEN, 2015, p. 10). A biopolítica, a partir da matriz agambeniana, expõe, portanto, a relação intrínseca entre a atuação do poder soberano e produção de vidas inumanas, matáveis, “nuas”. Em Agamben, “[...] a deriva mortal, a implicação da vida no poder soberano é [...] o verdadeiro significado da biopolítica. [...] a morte é o revés implícito de qualquer programa de proteção e produção da vida.” (BAZZICALUPO, 2017, p. 95-96). Nessa perspectiva, Agamben salienta: “[...] somente uma reflexão que, acolhendo a sugestão de Foucault e Benjamin, interroga tematicamente a relação entre vida nua e política que governa secretamente as ideologias da modernidade aparentemente mais distantes entre si poderá fazer sair o político de sua ocultação e, ao mesmo tempo, restituir o pensamento à sua vocação prática”. (2010, p. 34).

Nesses termos, a análise biopolítica que Agamben faz proliferar a partir do entrecruzamento dos estudos de Hannah Arendt sobre o totalitarismo, de Michel Foucault sobre o racismo de Estado e a biopolítica, e de Walter Benjamin sobre a coincidência da pura forma da lei com a vida, define-se como um “fenômeno especificamente moderno” (CORRÊA, 2014, p. 24), em cujo epicentro da política passa a estar a *vida nua*. Na construção deste termo, Agamben (2010) remete à antiga divisão utilizada pelos gregos na identificação da vida, conforme seus aspectos: utilizavam *zoé* para se referir à vida biológica, uma vida necessária, mas pré-política, e *bíos* para designar a vida qualificada e politicamente considerada. A única vida que fazia parte da polis era a vida política, *bíos*, enquanto a vida biológica era confinada nos aspectos privados, sob comando do chefe de família. “A política na polis era feita na medida mesma em que se conseguia separar a vida privada da vida pública; o cidadão do não cidadão. Neste sentido, estabelecer que a diferença entre homens e não homens significava a possibilidade mesma de participação política”. (CÂMARA, 2011, p. 96).

No entanto, como o vocábulo latino *vita* abarcou os dois termos gregos semanticamente distintos, desconsiderando que os membros da espécie humana, além de serem entes biológicos e corporais, também possuem dimensões políticas e morais particulares que permitem a vivência comunitária. Essa distinção acabou, por longo tempo, alheia às teorias políticas. (CÂMARA, 2011, p. 29-64). No entanto, Agamben retoma tal diferenciação, demonstrando que a encarnação da *zoé* ou vida nua na política é um acontecimento crucial para a modernidade, constituindo seu “núcleo originário” (AGAMBEN, 2010, p. 14). Esta vida nua, agora pertencente ao soberano, nada mais é do

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

que a vida passível de ser “matável” pelo Estado, e cujo reconhecimento se dá pela negação, revelando uma zona de interconexão entre categorias até então antagônicas, como inclusão/exclusão, externo/interno, *bios/zoé*. Nesse sentido,

[...] o simples viver, objeto do biopoder, é o fundamento da política desde a sua origem, e o é enquanto *vida nua*, capturada pelo poder político na modalidade específica da exceção. A esfera política constitui-se, de fato, rechaçando a vida natural ou transformando-a em vida política, politizando-a. (BAZZICALUPO, 2017, p. 97).

Essa passagem de *zoé* para *bíos* constitui o grande tema agambeniano, sendo que “a exclusão da vida natural, que torna possível a vida política, é redefinida através do conceito de ‘exceção’ no sentido etimológico de ‘sair fora’.” (BAZZICALUPO, 2017, p. 97). Nesse sentido, os espaços de exceção, ao contrário de designarem situações extraordinárias, passam a designar a regra pela qual opera a política na modernidade: “o estado de exceção, sobre o qual o soberano decide todas as vezes, é precisamente aquele no qual a vida nua, que, na situação normal, aparece reunida às múltiplas formas de vida social, é colocada explicitamente em questão como fundamento último do poder político.” (AGAMBEN, 2015, p. 15). Isso significa que o ato fundador da política não representa uma simples transformação da vida natural. Pelo contrário, ele representa “a constituição de uma *vida nua* – ou seja, uma vida que *não é apenas natural*, mas que é *tomada fora* na relação com o poder e mantida sob ele.” (BAZZICALUPO, 2017, P. 97).

Desse modo, propõe Agamben, o avanço constatado na modernidade no sentido da transformação do indivíduo de objeto do poder político em sujeito há que ser relativizado, na medida em que se processa na mesma ambiência na qual há o controle sobre a vida nua do indivíduo, “o novo corpo biopolítico da humanidade”. (AGAMBEN, 2010). Dessa forma, as críticas que o autor faz às sociedades democráticas e à operação permanente, nelas, do estado de exceção, conduzem à sua reflexão sobre os direitos humanos. Para o autor,

[...] aquela vida nua (a criatura humana) que, no *Ancien Régime*, pertencia a Deus e que, no mundo clássico era claramente distinta (como *zoé*) da vida política (*bios*), entra agora em primeiro plano no cuidado do Estado e se torna, por assim dizer, seu fundamento terreno. Estado-nação significa: Estado que faz da natividade, do nascimento (isto é, da vida nua humana) o fundamento da própria soberania. Esse é o sentido (nem mesmo muito oculto) dos primeiros três artigos da Declaração de 1789: somente porque inscrevem (art. 1 e 2) o elemento nativo no coração de toda associação política, ela pode unir firmemente (art. 3) o princípio da soberania à nação. (AGAMBEN, 2015, p. 38).

Portanto, é na passagem da soberania régia para a nacional, da condição de subjetivação de súdito para a de cidadão, que a vida nua (a vida orgânica, natural), teria se

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

tornado a portadora imediata da soberania, ou seja, a fiadora e o fundamento último da soberania dos Estados-Nação da modernidade. Nesse contexto, “as Declarações de direitos devem [...] ser vistas como o local em que se efetua a passagem da soberania régia de origem divina à soberania nacional”, e nas quais elas, as Declarações, passam a assegurar “a *exceptio* da vida na nova ordem estatal que deverá suceder à derrocada do *ancien régime*”. (AGAMBEN, 2010, p. 139). De instrumentos de proteção a mecanismos de entrega do sujeito à violência do Estado, eis a virada paradigmática proposta.

A questão central, do ponto de vista dos direitos humanos, é que a transformação do súdito em cidadão produz, de um lado, a implicação da vida na nova ordem e, ao mesmo tempo, sua exclusão – o que define a relação de exceção ou de bando, afirma Câmara. (CÂMARA, 2011, p.29-64). Eis o ponto em que vem à luz o mecanismo da exceção soberana, que inclui a vida nua natural do *homo* por meio de sua própria exclusão, pois ela se torna, afirma Correa o “pressuposto imediatamente evanescente do cidadão”. (2014, p. 28). Isto é, tudo se passa como se o homem fosse absorvido na categoria de cidadão, e é a condição de cidadão, não a de homem, a condição necessária e suficiente para atribuição de direitos humanos no interior da lógica estatal. De tal modo que “o poder político que conhecemos sempre se funda, em última instância, na separação de uma esfera da vida nua do contexto de suas formas de vida.” (AGAMBEN, 2015, p. 14).

No entanto, se é ao cidadão que se atribuem os direitos humanos, o que resta ao homem em sua condição nua, inumana? É o significado biopolítico dessas divisões que Agamben passa a considerar: a cisão entre cidadão e não-cidadão e, portanto, a cisão entre homem e inumano, e sua articulação no interior do Estado-Nação, considerando que “uma das características essenciais da biopolítica moderna [...] é a sua necessidade de redefinir continuamente na vida, o limiar que articula e separa aquilo que está dentro daquilo que está fora”. Na medida em que as declarações politizam a *zoé*, o mero fato de viver, “devem ser novamente definidas as articulações e os limiares que permitirão isolar uma vida sacra.” (AGAMBEN, 2010, p. 140).

É neste contexto, de acordo com Corrêa, que a definição de cidadania na modernidade, “ao indeterminar-se com o conceito de homem, implica e constitui uma antropolítica do evanescente”, ou seja, “o apagamento do *homo* concreto que perscrutamos na forma de vida política do cidadão; essa forma de vida implica a *exceptio* do *homo*; nela, não há nada além de sua deposição derradeira” (2014, p. 30). A crítica de Agamben recai, deste modo, sobre a cisão entre o humanitário e o político como efeito do descolamento radical entre direitos humanos e direitos do cidadão. Segundo o filósofo italiano (AGAMBEN, 2010, p. 144), “o

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

humanitário separado do político”, não pode “senão reproduzir o isolamento da vida sacra sobre o qual se baseia a soberania”, da qual a figura do refugiado constitui um exemplo paradigmático, embora, como se pretende demonstrar neste artigo, não o único.

Configura-se, portanto a *exceptio*, na qual “aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora de relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão”. (AGAMBEN, 2010, p. 29), e que assume a forma de uma estrutura ou de um princípio interno a todo e qualquer ordenamento jurídico-político. Diante da norma, separam-se o humano do inumano, restando o limiar indiscernível entre a vida social e a vida nua ou sacra, “pressuposto sempre operante”, afirma Agamben, “da soberania” (2010, p. 117). Portanto, a vida política já não é apenas a vida dos cidadãos livres aos quais se atribuem direitos de cidadania; ao contrário, aos olhos do soberano constitui-se política a vida nua, que figura como o fundamento para seu poder de “fazer viver” e “deixar morrer”, o que implica o poder de tornar a vida matável, sem que sua morte passe a constituir homicídio. No contexto de exceção, “o que funda a violência soberana não é um contrato de uma natureza particular, mas a inclusão exclusiva da vida nua no Estado que encontra, na vida matável e insacrificável do *homo sacer*, o referente primeiro e imediato do poder soberano”. (CORRÊA, 2014, p. 31).

Da relação biopolítica entre soberano e vida nua, constitui-se o *bando*, “uma relação ao mesmo tempo estrutural e ontológica definidora da soberania e da inclusão exclusiva da própria vida na ordem jurídica” (CORREA, 2014, p. 33), uma vez que “o *bando* mantém unidos justamente a vida nua e o poder soberano.” (AGAMBEN, 2010, p. 119). Por essa razão, trata-se de dispensar todas as formas de representações do ato político originário ou constitutivo da vida civil, tradicionalmente pensado na forma de um contrato social, tido como fundamento dos modernos Estados-nação, em proveito da descrição da relação de bando, que se determina como “o poder de remeter algo a si mesmo, ou seja, o poder de manter-se em relação com um irrelato pressuposto”, ao mesmo tempo em que define “a força, simultaneamente atrativa e repulsiva, que liga os dois polos da exceção: a vida nua e o poder, o *homo sacer* e o soberano.” (AGAMBEN, 2010, p. 120).

No *bando*, a dinâmica da validade das leis estrutura-se a partir da exceção. A exceção “é a estrutura originária na qual o direito de refere à vida e a inclui em si através da sua própria suspensão”. Na medida em que a relação de exceção aparece como uma relação de *bando*, este se determina como a “potência da lei de manter-se na própria privação, de aplicar-se desaplicando-se”. (AGAMBEN, 2010, p. 39). Assim, se o *homo sacer* aparece como aquele que é objeto de abandono pela lei, isso não significa que ele não mantenha com a

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

ordem jurídica nenhuma forma de relação, mas que ele foi “exposto e colocado em risco no limiar em que vida e direito, externo e interno, se confundem” (AGAMBEN, 2010, p. 40). Em suma, não há um fora da lei porque ela possui a capacidade infinita de manter-se na relação integral da vida em seu *bando*. Isso significa que a exceção não se afigura como uma simples exclusão, mas sim como uma captura, evidenciando a lógica soberana do *bando*: “a vida nua é aquilo que é banido, no duplo sentido daquele que é excluído da comunidade, posto ao *bando*, mas que também é, dessa forma, politizado, posto sob o signo do soberano.” (BAZZICALUPO, 2017, p. 98).

Nesse sentido, afirma Corrêa (2014, p. 33), a vida é completamente capturada pela lei, e a lei o faz não por meio da sanção, mas por meio da culpa, compreendida como um perene e *a priori* estar em débito, de tal modo que “a dívida implica estar incluído por meio de sua própria exclusão, implica manter-se em relação com algo de que se foi excluído”. Eis o lugar próprio da soberania: uma pura forma de lei que não é mais do que a forma vazia da relação, “mas a forma vazia da relação não é mais uma lei, e sim uma zona de indiscernibilidade entre lei e vida, ou seja, um estado de exceção” (AGAMBEN, 2010, p. 83), da qual o *homo sacer* passa a figurar como o fundamento e o resto não aparente dessa produção autenticamente política de vida nua.

Agamben percebe que o *homo sacer*, uma obscura figura resgatada do direito romano, passa a retratar a ambivalência característica do estado de exceção, e dar conta da complexidade da situação do homem contemporâneo. Com efeito, o *homo sacer* é aquele ser que “posto ao *bando*, pode ser morto sem cometer homicídio, mas que não é sacrificável nas formas rituais: vida votada à morte em total impunidade, objeto da relação de exceção.” (BAZZICALUPO, 2010, p. 84). “*A vida insacrificável e, todavia, matável, é a vida sacra.*” (AGAMBEN, 2010, p. 84). Isso significa que “frente ao soberano não existem os sujeitos de direito, como pretende a cultura jurídica moderna, mas a vida nua ou sacra, matável.” (BAZZICALUPO, 2017, p. 98).

Nestes termos, “dupla exceção significa dupla exclusão e dupla captura: a vida sacra está fora do *ius humanum*, mas também capturada por ele sob a forma de sua impunível matabilidade; a um só tempo, está capturada pelo *ius divinum*, mas sob a forma de sua insacrificabilidade, de sua exclusão”. (CORRÊA, 2014, p. 34).

Para Agamben, a sacralidade representa

[...] a forma originária da implicação da vida nua na ordem jurídico-política, e o sintagma *homo sacer* nomeia algo como a relação ‘política originária’, ou seja, a vida, enquanto na inclusão exclusiva, serve como referente à

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

decisão soberana. Sacra a vida é apenas na medida em que está presa à exceção soberana. (AGAMBEN, 2010, p. 96).

Assim, a *sacratio* não implica uma sanção jurídica vinculada a uma transgressão, pois o ato de matar o *homo sacer* torna-se um ato não reconhecido pelos direitos humanos, desenhando, portanto, uma esfera do agir humano que se mantém exclusivamente em relação com a exceção – definida pela soberania, em que se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício. Em relação à exceção soberana, sintetiza Correa (2014), toda vida capturada nessa esfera, é matável e insacrificável, revelando uma simetria entre soberano e *homo sacer*, considerando o primeiro como aquele capaz de agir para com qualquer um como se se tratasse de um *homo sacer*, e o segundo como aquele em relação ao qual todo cidadão pode agir como um soberano, revelando uma esfera de ação humana que escapa tanto ao direito humano quanto ao direito divino. Assim, captura-se, na estrutura formal, mas também substancial, do *bando* soberano, uma vida humana matável e insacrificável que Agamben (2010, p. 95) define como vida sacra, ou vida do *homo sacer* – “conteúdo primeiro do poder soberano” que produz a vida nua como o mais original de seus préstimos.

É nesse sentido que Agamben conduz a um último grau, radicalmente genealógico, a sua crítica aos Direitos Humanos: “a sacralidade da vida, que se desejaria hoje fazer valer contra o poder soberano como um direito humano em todos os sentidos fundamental, exprime, ao contrário, em sua origem, justamente a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono.” (AGAMBEN, 2010, p. 95). A vida torna-se suscetível de ser morta impunemente, porém não de ser sacrificada, porque na era dos direitos humanos e civis a vida é “sagrada”.

De tal modo, afirma Corrêa (2014, p. 36) que, do ponto de vista da biopolítica de Agamben, os direitos humanos em sua gênese implicariam, uma “antropologia evanescente, na qual a vida humana é capturada por meio de seu abandono à morte na relação de exceção soberana”. Sob a servidão total à soberania, os direitos humanos “não teriam sido nada além de um instrumento por meio do qual uma antropologia evanescente inseriu um homem abstrato e identificado termo por termo com o cidadão das modernas democracias ocidentais no coração de suas operações tanato políticas”.

Se em termos biopolíticos o humano não é algo dado, mas objeto de escolhas políticas, sujeitas a uma linha sempre tênue e inconstante, à mercê do soberano, convém o repensar o fato de como os direitos humanos, uma das questões de maior relevância para o direito moderno, podem se articular nesta lógica de separação entre *bios* e *zoé*, humano e inumano, e inclusão da vida nua na política. “Trabalhar sobre estas divisões, perguntar-se de que modo –

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

no homem – o homem foi separado do não-homem é mais urgente do que tomar posição acerca das grandes questões, acerca dos denominados valores e direitos humanos.” (AGAMBEN, 2010, p. 39). Mais do que isso, trabalhar com essas divisões implica necessariamente rever criticamente grande parte das “certezas” sobre as quais foram construídos os denominados valores e direitos humanos e seu primado na modernidade.

A abordagem empreendida no tópico subsequente visa, justamente, a demonstrar, para além do exemplo do refugiado – legado da filosofia arendtiana ao projeto filosófico de Giorgio Agamben – que outros grupos encarnam, na contemporaneidade, diante das constantes cesuras a que são submetidos, a figura do *homo sacer*. Dentro da proposta deste artigo, serão apresentados alguns casos – julgados ou em tramitação no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) – que evidenciam a denunciada inscrição da vida nua de indivíduos LGBTTs às operações tanato políticas dos Estados soberanos. Com efeito, tratam-se de casos nos quais as violações de direitos humanos são perpetradas pelos próprios Estados, evidenciando justamente a sujeição da vida (nua) desses sujeitos a um poder de morte, a sua irreparável exposição a uma relação de *bando*.

2 A VIDA PRECÁRIA LGBTTS SOB O OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) referente à violência contra a população LGBTTs no âmbito dos Estados pertencentes à Organização dos Estados Americanos (OEA) indica dados alarmantes: somente no período que medeia os meses de janeiro de 2013 e março de 2014, foram denunciados o assassinato de 594 pessoas, além de 176 casos de violência grave não letal. Todos os crimes denunciados foram motivados por questões de gênero (identidade ou expressão de gênero e orientação sexual). (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018).

Os casos selecionados para análise no presente estudo levam em conta duas especificidades: a) tratam-se de casos envolvendo população LGBTTs; b) a violação de direitos humanos dessa população deriva, diretamente, da atuação dos Estados. Não serão abordados apenas casos já julgados, mas também alguns que estão em tramitação, de modo a demonstrar como o tema tem sido recorrente no âmbito do SIDH².

² Estudo desenvolvido por RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFER, Gilberto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 2, 2017, p.

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

Um dos casos envolvendo a população LGBTTs mais conhecido no âmbito do SIDH é o caso *Atala Riffo e Filhas vs. Chile*. A discussão versou acerca da responsabilidade do Estado chileno no âmbito do Sistema Internacional de proteção de direitos humanos em virtude de tratamento discriminatório, bem como de interferência abusiva na vida privada e familiar em decorrência da orientação sexual da advogada e juíza chilena Karen Atala Riffo. No período em que fora casada com Ricardo Jaime López Allendes, Karen teve três filhas que, por ocasião da sua separação, ficaram sob sua guarda, tendo o genitor assegurado o direito de visitas às filhas. Após a separação, a Sra. Atala Riffo iniciou um relacionamento homoafetivo, passando a coabitar com sua companheira e filhas. O pai das crianças, então, requereu judicialmente a sua guarda, no ano de 2003, sob o argumento de que a “opção sexual” da genitora traria consequências negativas ao desenvolvimento das crianças, sem falar no alegado risco de contaminação com doenças sexualmente transmissíveis, tendo seu pedido provisoriamente concedido pelo Juizado de Menores de Villa Rica. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 14).

Em outubro de 2003 a sentença foi reformada, sob o entendimento de que a orientação sexual da genitora não representaria nenhum óbice a uma maternidade responsável, já que a Sra. Atala Riffo não apresentava nenhum quadro de sofrimento mental e que não existiam, no caso, indicadores que permitissem inferir motivos de incapacidade para assunção do cuidado pessoal das crianças. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 18).

Irresignado, o pai apelou da decisão, sendo que, no julgamento do recurso, confirmou-se a guarda em favor da mãe. Em abril de 2004, o Sr. Allendes apresentou recurso à Suprema Corte de Justiça chilena buscando a reforma do julgado, alegando que o comportamento lésbico da Sra. Atala Riffo causaria nas filhas confusão relativamente aos papéis de gênero, argumento que foi acolhido pela Corte que, por três votos a um, concedeu a guarda ao pai, aduzindo que o ambiente familiar excepcional das crianças, *in casu*, seria fato gerador de isolamento e discriminação junto aos colegas e vizinhos³. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 20-21).

1548, aponta, que, “no que tange aos direitos humanos das pessoas LGBTTI, até o mês de janeiro de 2017, foram analisados pela Relatoria LGBTTI da CIDH 11 (onze) casos envolvendo violação de direitos humanos a este grupo protegido. Destes, 7 (sete) foram admitidos, dentre os quais 3 (três) foram enviados à Corte; 3 (três) não foram admitidos em razão do não cumprimento de requisitos formais, como o não esgotamento da via interna; e 1 (um) resultou em solução amigável.”

³ Além da orientação sexual de Atala Riffo e sua influência sobre o tema da guarda das suas filhas, no caso em questão a Corte IDH também se debruçou sobre a investigação disciplinar e à visita extraordinária, realizada em abril de 2003, sob o comando da Corte de Apelações de Temuco – o que, dentro das limitações do presente estudo, não será objeto de análise.

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

Em setembro de 2010, o caso em questão foi submetido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que condenou, em julgamento realizado em fevereiro de 2012, o Estado chileno por violação aos direitos de igualdade, de respeito à honra e à dignidade, ao direito de não discriminação, à vida privada e à garantia judicial de imparcialidade. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 88-89).

No julgamento, a Corte IDH salientou que os direitos à igualdade e à não discriminação em razão de orientação sexual estão previstas no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e que a interpretação dos tratados sobre direitos humanos deve ser evolutiva, de modo a acompanhar mudanças sociais e condições de vida da população. Outrossim, o julgado salientou que o interesse superior da criança não é, por si só, medida idônea apta a ensejar a restrição de determinado direito, devendo interferir somente mediante a comprovação dos supostos danos ou, pelo menos, riscos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 37-40).

No julgado, a Corte IDH assinalou que sua atribuição não compreendia a definição de quem deveria assumir a guarda das crianças, por não se tratar de uma quarta ou quinta instância jurisdicional. Mesmo assim, determinou que o Estado prestasse assistência médica, psicológica/psiquiátrica às vítimas, bem como publicasse o resumo do julgamento no Diário Oficial e em jornal, realizasse ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional relativamente aos fatos em discussão, continuasse implementando programas de formação e educação para os funcionários públicos regionais e nacionais e especialmente do Judiciário e efetuasse o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2012, p. 90).

Em fevereiro de 2017, a Corte declarou que o Estado chileno cumpriu totalmente a medida de reparação de custear, por quatro anos, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico das vítimas. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2017).

Outro caso emblemático no que diz respeito à violação de direitos da população LGBTTs pelos Estados membros da OEA é o caso *Ángel Alberto Duque vs. Colômbia*. O Sr. Duque teve obstaculizado o acesso, pela República colombiana, à pensão por morte de seu companheiro, falecido em 2001, e que era segurado da Companhia Colombiana Administradora de Fundos de Pensões e Cessões. Na petição apresentada à CIDH em fevereiro de 2005, alegou-se violação aos direitos à integridade pessoal, às garantias judiciais, ao princípio da igualdade e da não discriminação e à proteção judicial, previstos na CADH.

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

Além disso, arguiu-se que, ao negar a pensão reclamada pelo Sr. Duque, restou inviabilizado o seu acesso a um serviço de saúde de qualidade, por se tratar de portador de HIV/AIDS. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 04).

A CIDH decidiu pela responsabilização do Estado colombiano pela violação dos direitos acima mencionados, recomendando que o país reparasse a vítima de modo substancial (o que incluiria, além do pagamento da pensão reclamada, uma compensação justa e também a promoção de acesso ininterrupto aos serviços de saúde e tratamento requeridos para HIV/AIDS). Também houve recomendação no sentido de que as decisões judiciais relativas a casos congêneres, na Colômbia, reconheçam o direito de pensão por morte a parceiros do mesmo sexo. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 05).

Estas recomendações, no entanto, não foram cumpridas voluntariamente pelo Estado condenado, razão pela qual, em outubro de 2014, a CIDH submeteu a totalidade dos fatos alegados à jurisdição da Corte IDH, a qual, em fevereiro de 2016, prolatou sentença declarando a responsabilidade internacional da Colômbia pela violação do direito de igualdade perante a lei e de não discriminação. Como reparação, ficou estabelecido que o Estado colombiano deveria publicar a sentença e seu resumo, garantir à vítima o trâmite prioritário de sua solicitação de pensão por morte e indenizá-la por dano moral e pelas custas e gastos, dentre outras medidas. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 63-64).

Um terceiro caso emblemático para a discussão dos direitos da população LGBTTs no âmbito do SIDH é o caso *Luis Alberto Rojas Marín vs. Peru*. O caso foi denunciado à CIDH em abril de 2009, requerendo a responsabilização da República do Peru pela tortura e detenção ilegal e arbitrária do Sr. Rojas Marín, em decorrência da sua orientação sexual. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 01).

Na petição inicial, narra-se tratar-se a vítima de um jovem homossexual, pobre, com 26 anos de idade à época dos fatos. Em fevereiro de 2008, por volta das 0h30min, o Sr. Marín voltava para sua casa quando foi abordado pela força de segurança do governo local (Província de Ascope), sob o argumento de apresentar “atitude suspeita”. Como não estava munido de documento de identificação, o jovem foi conduzido a uma Delegacia de Polícia, onde permaneceu detido por mais de doze horas. Na delegacia, ele foi interrogado e insultado em decorrência de sua orientação sexual, além de sofrer violência física perpetrada por três policiais. Durante o período em que esteve detido, permaneceu nu e sofreu tortura mediante a introdução de um cassetete de borracha no ânus, o que provocou lesões e sangramento. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 02-05).

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

A vítima denunciou os fatos perante a polícia de sua circunscrição, tendo o pedido de investigação rechaçado sob o pretexto de que o chefe daquela unidade policial estava ausente do local. Determinada a perícia médica, a desídia dos agentes públicos fez com que a vítima não pudesse se submeter ao exame médico no mesmo dia dos fatos, mas apenas quatro dias depois. No âmbito do Ministério Público, a vítima também sofreu pressões e foi agredida verbalmente, sendo acusada de falsear os fatos, uma vez que, sendo homossexual, poderia ter mantido relações com outras pessoas, atribuindo posteriormente as lesões sofridas aos policiais. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 02).

A CIDH considerou que os fatos mencionados podem caracterizar, em uma análise de fundo, uma violação de direitos, declarando admissível a petição:

En vista de los elementos presentados en la etapa de admisibilidad, la CIDH considera que los hechos materia del reclamo sobre la presunta detención ilegal y arbitraria de Luis Alberto Rojas Marín y la alegada comisión de actos de tortura y otros tratos crueles y degradantes en su contra, así como su falta de esclarecimiento judicial, podrían caracterizar violaciones de los derechos consagrados en los artículos 5 (derecho a la integridad personal), 7 (derecho a la libertad personal), 11 (derecho al respeto a la honra y la dignidad), 8 (garantías judiciales) y 25 (protección judicial) de la Convención Americana, en relación con las obligaciones establecidas en los artículos 1(1) (obligación de respeto y garantía) y 2 (obligación de adoptar disposiciones de derecho interno) de dicho instrumento y de las obligaciones de prevenir y sancionar la tortura establecidas en los artículos 1, 6 y 8 de la Convención Interamericana para Prevenir y Sancionar la Tortura. Asimismo, la Comisión considera que los hechos materia del reclamo podrían caracterizar la violación del artículo 5 (derecho a la integridad personal) de la Convención Americana en perjuicio de la madre de Luis Alberto Rojas Marín, Juana Rosa Tanta Marín. Con relación a la presunta comisión de actos de discriminación en perjuicio de Luis Alberto Marín, la Comisión observa que dados los alegatos formulados en relación con tratos discriminatorios por parte de distintos agentes estatales –en el marco de la detención y evacuación de pruebas, como la declaración y el examen médico legal– corresponderá determinar en la etapa de fondo la posible responsabilidad del Estado por la presunta violación del derecho establecido en el artículo 24 (igualdad ante la ley) de la Convención Americana, en conexión con el artículo 1(1) del mismo tratado. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014, p. 11).

Em 23 de dezembro de 2012, a CIDH recebeu a petição nº 2332-12, apresentada pela Rede Lésbica CATTRACHAS (Organização Lésbica Feminina de Honduras), pelo Centro de Direitos Humanos de Mulheres (CDM) e pela *Robert F. Kennedy Human Rights*, contra a República de Honduras, em representação da Sra. Hernández e de sua família. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 01). Os narram o assassinato da Sra. Hernández Castillo, em 29 de junho de 2009. Transexual, a vítima era registrada com o nome Johnny Emilson Hernández. O fato ocorreu durante as rondas da Polícia Nacional no período em que passou a vigorar no país o toque de recolher. Em julho de 2009, a CIDH solicitou

informações ao Estado de Honduras. A Suprema Corte de Justiça destacou que a causa da morte foi estrangulamento, sendo que o processo investigativo ainda estava em curso, razão pela qual o motivo da morte era ainda desconhecido. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 02)

Na petição inicial narra-se que as autoridades policiais e judiciárias não agiram com a devida presteza no esclarecimento dos fatos e identificação dos agentes responsáveis, alegando, também, que o Ministério Público agiu de maneira desidiosa na instrução do caso, uma vez que, somente em 2011, quase dois anos depois do ocorrido, tomou as medidas pertinentes. Não houve necropsia da vítima por ela ser portadora de HIV, evidenciando, mais uma vez, tratamento discriminatório do Estado. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 01)

Alega-se, também, *in casu*, que o Estado hondurenho violou o direito à vida da vítima, na medida em que sua morte ocorreu durante um período de exceção, quando havia alta militarização do país, razão pela qual o fato narrado também pode configurar um crime contra a humanidade (nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional), na medida em que foram registradas 23 mortes violentas na comunidade LGBTI naquele período de golpe de Estado. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 03)

A CIDH reconheceu sua competência para julgamento da matéria, considerando abusivo o tempo de investigação do caso no âmbito doméstico. Com efeito, passados mais de sete anos da ocorrência dos fatos, a investigação continua em estágio preliminar. A Comissão decidiu que os fatos alegados podem caracterizar violação de direitos humanos, declarando admissível a petição. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 06). O caso agora segue para análise de fundo da questão.

3 O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS: O SOBERANO E A VIDA NUA

Os casos abordados anteriormente, além de representarem significativos avanços no sentido do reconhecimento pelo SIDH e, portanto, do direito internacional, de uma série de direitos humanos fundamentais aos sujeitos LGBTTs, também demonstram a dificuldade enfrentada na implementação de tal complexo normativo, especialmente quando, considerando a relação intrínseca entre soberano e vida nua, o Estado garantidor dos direitos humanos, também é o seu grande violador. Com efeito, “na proteção antidiscriminatória desenvolvida no SIDH, chamam a atenção, dentre outros aspectos, os espaços de violação

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

(instituições estatais, militares e de seguridade social).” (RIOS; RESADORI; LEIVAS; SCHAFFER, 2017, p. 1565).

É nestes termos que a análise aqui realizada, diferentemente da perspectiva tradicional, revela o grande paradoxo dos direitos humanos na modernidade: poderá o poder soberano garantir os direitos humanos das vidas inumanas produzidas por ele próprio, na *exceptio* evidenciada na ambivalência entre inclusão/exclusão, *bios/zoé*, poder soberano/vida nua?

Tal paradoxo se configura, conforme salienta Albuquerque (2017), na medida em que o Estado se constitui na base para o estabelecimento do complexo – seja filosófico, seja jurídico ou político – dos direitos humanos. O Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo a autora, embora se constitua no âmbito internacional, apresenta “normas e obrigações pensadas para o Estado e, assim, a legitimação do Estado está diretamente relacionada ao seu comprometimento com esses Direitos”, configurando um cenário biopolítico no qual, “se por um lado o Estado é promotor da vida, por outro ele também faz morrer”.

Compreender tal paradoxo implica considerar, com Agamben (2015, p. 102), que “[...] a política contemporânea é esse experimento devastador, que desarticula e esvazia em todo o planeta instituições e crenças, ideologias e religiões, identidades e comunidades, para voltar depois a repropor a sua forma definitiva e multifacetada”. Nesta reformulação, “os conceitos de soberania e de poder constituinte, os quais estão no centro da nossa tradição política” devem ser repensados, uma vez que “assinalam o ponto de indiferença entre violência e direito, natureza e *logos*, próprio e impróprio e, como tais, não designam um atributo ou um órgão do ordenamento jurídico do Estado, mas a sua própria estrutura original”. Para o autor, soberania é a ideia de que haja um nexos de “indecidibilidade” entre violência e direito, e que tal nexos “tenha necessariamente a forma paradoxal de uma decisão sobre o estado de exceção ou de um *bando*, em que a lei se mantém em relação com o vivente, *retirando-se dele*, abandonando-o à sua própria violência e à sua própria irrelatez.” (AGAMBEN, 2015, p. 104) Isto é, a vida sagrada pressuposta e abandonada pela lei no estado de exceção é o portador mudo da soberania.

De acordo com Agamben (2004, p. 13), o estado de exceção “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea.” Isso ameaça transformar radicalmente “a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição”, dado que o estado de exceção se apresenta “como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo.” A figura da exceção, em determinadas circunstâncias, permite, assim, a suspensão do direito sobre certas pessoas ou grupos,

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

transformando a sua vida em vida nua, ou seja, vida vulnerável, facilmente controlável, o que resta evidenciado pela análise de casos empreendida no tópico precedente.

Neste contexto, a política, agora biopolítica dominada pela exceção, se estrutura a partir de cesuras entre amigo e inimigo, *bios* e *zoé*, vida digna e *homo sacer*. Enquanto mantenedor deste *status*, o Estado empreende uma guerra biopolítica contra um inimigo, permanentemente redefinido, retirando deste a própria condição de pessoa, e reduzindo-os a vidas nuas, indignas de serem vividas. Não há, portanto, contradição entre o poder de gerência e incremento da vida e o poder de matar aos milhões para garantir as melhores condições vitais possíveis, afinal, como afirma Bauman (2004, p.258) “toda aposta na pureza produz sujeira, toda aposta na ordem cria monstros”. Sob as condições impostas pelo exercício do biopoder, o incremento da vida da população não se separa da produção contínua da morte, no interior e no exterior da comunidade entendida como entidade biologicamente homogênea: “são mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros” (FOUCAULT, 2012, p. 130), independentemente se inimigos ou sujeitos da própria comunidade.

Tal possibilidade de o Estado exercer concomitantemente seu poder de morte, expondo à morte não apenas seus inimigos, mas seus próprios cidadãos, em um sistema político centrado no biopoder, remete ao *racismo* (FOUCAULT, 2010). O racismo é visto por ele como o mecanismo fundamental do biopoder, do poder de fazer morrer, ao estabelecer, a partir da biologia da espécie humana, a qualificação das raças e a partir daí um corte entre o que deve viver e o que deve morrer. Sua função seria a de oferecer argumentos legítimos à fragmentação, às cesuras no interior do contínuo biológico a que se dirige o biopoder, de modo que a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal) é o que vai deixar a vida em geral mais sadia e mais pura.

Foucault compreendeu que não se observa um decréscimo da violência a partir do momento em que a vida passa a ser o elemento político por excelência e que, em virtude disso, tem de ser administrado, regado, normalizado. Pelo contrário, o cuidado da vida traz consigo “a exigência contínua e crescente da morte em massa, visto que é no contraponto da violência depuradora que se podem garantir mais e melhores meios de vida e sobrevivência de uma dada população.” (DUARTE, 2010, p. 226-227). Enfim, a função do Estado só pode ser assegurada, desde que este Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo, compreendido não como discriminação em termos apenas de cor/etnia/raça, mas uma forma de “extrapolação biológica do termo inimigo político” (FOUCAULT, 2012, p. 308), ou seja, o Estado utiliza-se de aspectos biológicos para eliminar a raça considerada prejudicial à sua

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

sobrevivência. E na modernidade, o racismo torna-se um mecanismo do poder, que “faz com que quase não haja funcionamento moderno do Estado que, em certo momento, em certo limite e em certas condições não passe pelo racismo”. (FOUCAULT, 2010, 214).

Tendo em conta que o poder governamental promove a vida e faz morrer, o racismo, oportuniza o corte entre aqueles cujas vidas que merecem ser protegidas, as vidas humanas, e as vidas inumanas, que não pairam sob a proteção dos direitos dos humanos. Neste sentido o racismo cumpre com sua primeira função biopolítica: estabelecer a fragmentação da população. A segunda, nesta esteira, é a de estabelecer uma relação de necessidade e legitimidade entre a morte de alguns e a vida de outros, identificada por Foucault (2010, p. 215) como “relação tipo guerreiro”. Essa relação, na conjuntura biopolítica, se traduz no extermínio de espécies inferiores, dos anormais ou dos degenerados e, conseqüentemente, na afirmação da espécie superior, de tal modo que a eliminação de determinadas pessoas ou grupos, traduzidas em frases típicas como, “bandido bom é bandido morto” e “direitos humanos para humanos direitos”, seria necessária para garantir os direitos dos humanos ou seja, para deixar a vida dos humanos direitos mais sadia e mais pura. (FOUCAULT, 2010, p. 215).

É o caso específico dos indivíduos LGBTTs, cujo esforço de proteção pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, acima descrito, tem encontrado nos próprios Estados seus maiores violadores, configurando verdadeiras vidas nuas, passíveis de uma morte impune, real ou simbólica, e a uma vida à mercê da violência sem limites do poder. Sobre esta temática, Judith Butler (1998) tem empreendido análises a partir de questões de gênero, a partir das quais ela propõe a desconstrução das configurações de identidade, deslocando o pensamento do binarismo homem/mulher, e voltando sua atenção para a inclusão dos indivíduos inadequados ao ideal normativo dominante. Na verdade, “o gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado”, defende Butler (1998), mas “tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos.” Este aparato se constitui pela repetição de atos, gestos e signos, do âmbito cultural, que reforçariam a construção dos corpos, tratando-se, portanto, de uma questão de performatividade.

Neste contexto, Butler (1998) analisa grupos como transsexuais, intersexos, homossexuais e transgêneros, abordando o problema da sua (in)adequação a um ideal normativo, que os torna sujeitos “patológicos”, e nos termos aqui propostos, inumanos. Para a autora (1998, p. 36), a tentativa de estipular conceitos universais a partir de identidades pré-definidas soa excludente e contraditória, e reflete a face racista e biopolítica do Estado: “as

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

categorias de identidade nunca são meramente descritivas, mas sempre normativas e como tal, exclusivistas”. Desse modo, a tentativa tradicional de constituir a identidade dos sujeitos a partir da descrição revela-se um ato de normatização, controlando, pela exclusão e pré-definição, comportamentos linguísticos e sociais em geral. No entanto, o perigo na definição de critérios *a priori* de humanidade está no seu oposto, ou seja, na produção do menos “humano”, do inumano, do abjeto, e, portanto, passíveis de violações.

Deste modo, paralelamente ao racismo, o *sexismo* passa a figurar como uma forma de estabelecimento da atuação biopolítica (*zoé/bios*, inclusão/exclusão). Com efeito, é justamente no sexo que Foucault consegue vislumbrar uma espécie de “cruzamento” entre a dimensão disciplinar e a dimensão biopolítica do poder. O dispositivo, portanto, da sexualidade⁴ é compreendido como “um dos domínios em que o poder disciplinar e a biopolítica se entrelaçam numa estratégia de controle ao mesmo tempo individualizante e massificador”, uma vez que o “acesso ao corpo via dispositivo individualiza o controle e, ao mesmo tempo, torna possível a regulação do conjunto dos vivos”. (AYUB, 2009).

Nesse sentido, segundo a tese aqui defendida, racismo e sexismo justificam os mais diversos conservadorismos sociais na medida em que instituem um corte no todo biológico da espécie humana que estabelece a partilha entre “o que deve viver e o que deve morrer”, entre a vida digna de ser vivida, aquela que merece obituário – segundo Butler (2009) – daquela indigna, abjeta, matável. Em meio a tal contexto, sujeitos LGBTTs, passam a simbolizar corpos e vidas que *não importam*, considerados abjetos pela norma, desconstituídos de humanidade, e invisíveis. Segundo Butler (2002), “o abjeto [...] não se restringe de modo algum a sexo e heteronormatividade. Relaciona-se a todo tipo de corpos cujas vidas não são consideradas ‘vidas’ e cuja materialidade é entendida como não importante”. Há, como denuncia Butler (2009), uma nítida separação, uma fronteira simbólica entre ambas, e a produção desta separação é determinada ainda pela vontade soberana que age no *continuum* do estado de exceção. Inevitavelmente, este esvaziamento do humano deve conduzir ao questionamento dos esquemas normativos capazes de estabelecer o que será uma vida habitável, ou uma morte a ser lamentada.

⁴ De acordo com FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22ª. Imprensa. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012, p. 158-159, o sexo “se encontra na articulação entre os dois eixos ao longo dos quais se desenvolveu toda a tecnologia política da vida. De um lado, faz parte das disciplinas do corpo: adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajustamento e economia das energias. De outro, o sexo pertence à regulação das populações, por todos os efeitos globais que induz. Insere-se, simultaneamente, nos dois registros; dá lugar a vigilâncias infinitesimais, a controles constantes, a ordenações espaciais de extrema meticulosidade, a exames médicos ou psicológicos infinitos, a todos um micropoder sobre o corpo; mas, também, dá margem a medidas maciças, a estimativas estatísticas, a intervenções que visam todo o corpo social ou grupos tomados globalmente.”

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

É neste contexto biopolítico que se pode compreender a pouca penetração das decisões dos órgãos de direitos humanos sobre o tema específico dos direitos LGBTTs, mas também sobre outros temas relevantes, a despeito de se reconhecerem avanços feitos pelos Estados, inclusive o Estado brasileiro, em decorrência das decisões da Comissão e Corte Interamericanas⁵. Em termos biopolíticos, um mesmo Estado racista no sentido foucaultiano, torna-se o responsável por proteger os direitos humanos dos seus cidadãos, ao mesmo tempo em que viola os direitos das vidas nuas, inumanas, que ele próprio cria, por meio de sua atuação pautada na ambivalência inclusão/exclusão da *exceptio* soberana.

Neste ponto, uma crítica à própria atuação do SIDH é pertinente, diante do fato de que, em muitos casos – para além dos que foram abordados no presente artigo – transparece nas decisões da CIDH e da Corte IDH uma visão da discriminação homofóbica na América Latina um caráter “tradicional, histórico e estrutural”. Nesse sentido, destacam Rios, Lesadori, Leivas e Schafer que,

[...] em vez de atribuir à discriminação homofóbica o caráter tradicional, histórico e estrutural, nela vislumbrando causa de exclusão social e até mesmo de incitação à tortura, o SIDH pode avançar para a crítica mais contundente da heteronormatividade e para a denúncia do heterossexismo presente nas Américas, fechando as portas para assertivas complacentes com a naturalização de papéis de gênero e com posturas acrílicas diante da pretensa ‘normalidade’ da heterossexualidade. (RIOS, 2017, p. 1572).

No contexto denunciado pelo presente estudo, afirma Agamben (2010, p. 117), o reflexo mais contundente do avanço da biopolítica “que arrasta consigo a vida *homo sacer*”, é a contínua aproximação – até a completa indistinção – entre direito e violência, e a transformação do estado de exceção em paradigma de governo na política contemporânea. Neste rumo, o estado de exceção marca um patamar no qual lógica e práxis se indeterminam, e uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real. Sua amplitude alcança grau máximo quando o elemento normativo jurídico e o elemento metajurídico, ou seja, direito e política, coincidem numa só pessoa, o soberano, que por sua vez, está inexoravelmente vinculado à vida nua. É ele quem tem a competência para decidir sobre o estado de exceção, mantendo o ordenamento jurídico à disposição de sua vontade

⁵ De acordo com, no que tange “à compreensão da realidade discriminatória vivida por pessoas LGBTTI, as manifestações da CIDH e da Corte destacam a intensidade e o caráter difuso da discriminação sofrida e dos riscos do familismo como obstáculo ao reconhecimento de direitos. Ainda, fornecem importantes respostas para estas questões, assentando que a intolerância de certas sociedades diante de critérios proibidos de discriminação não pode justificar a perpetuação de tratamentos discriminatórios.” (RIOS; LESADORI; LEIVAS; SCHAFFER, 2017, p. 1572).

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

política. É quem está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento, utilizando seu poder de suspender a validade do direito, para colocar-se legalmente fora da lei.

Neste sentido, a constatação do paradoxo dos direitos humanos aqui empreendida: na sua forma atual, o arcabouço filosófico, jurídico e político dos direitos humanos se alicerça na concepção estadocêntrica, ou seja, apresenta o Estado como o maior garantidor de tais direitos. No entanto, afirma Giacoia Júnior (2008, p. 287 e 296), este mesmo Estado soberano detém uma “função biopolítica do próprio direito de soberania” e em seu esteio, “as declarações de direitos são a outra face do racismo bio-político”, representando, como afirma Agamben (2015), a figura originária da inscrição da vida nua natural na ordem jurídico-política do Estado-Nação. Como reflexo desta ambivalência, todo o complexo normativo e jurídico instituído para proteger os direitos humanos, pode, ao contrário, servir para conferir legitimidade e aparência de “legalidade” a um poder soberano cuja atuação, inseparável da vida nua, tem o único objetivo de perpetuar sua própria capacidade de “fazer viver e deixar morrer”.

CONCLUSÃO

O presente artigo buscou analisar as contribuições da teoria biopolítica para a reflexão acerca dos direitos humanos na contemporaneidade, a partir de casos de violação de tais direitos para com a população LGBTTs que chegaram ao conhecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Neste sentido, seu objetivo principal foi contribuir para uma análise crítica sobre os direitos humanos, a partir da teoria biopolítica, especialmente na perspectiva de Giorgio Agamben. O problema de pesquisa que orientou a discussão consistia em averiguar em que medida a teoria biopolítica poderia ser utilizada para (re)pensar criticamente a temática dos direitos humanos na contemporaneidade.

Neste contexto, a crítica feita pela biopolítica aos direitos humanos evidencia o seu grande paradoxo instituído a partir da relação intrínseca existente entre o bando soberano e a vida nua, de tal modo que, como os casos analisados demonstraram, com relação à população LGBTTs, a produção da vida nua, ou seja, da vida passível de ter seus direitos violados, consiste na face não tão oculta da atuação do Estado na medida em que institui a proteção dos direitos dos “humanos”. De tal modo que a proteção dos direitos humanos dos “humanos”, implica a violação dos direitos dos que se enquadram no conceito de *homo sacer*, ou seja, daqueles “não humanos”. Tal relação, procurou-se evidenciar, é constitutiva da (bio)política moderna.

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA
ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

A partir de tal constatação, coloca-se em cheque todo o complexo jurídico, normativo e filosófico dos direitos humanos da modernidade, uma vez que em seu centro está o Estado. Poderá o Estado violador de direitos humanos e produtor de vidas nuas permanecer no centro do arcabouço normativo e jurídico destinado à proteção dos direitos humanos? Neste sentido, considera-se que a crítica biopolítica aqui proposta poderá contribuir para a ampliação das análises a respeito do papel do Estado, e da problematização de sua atuação e de seus poderes, permitindo que os profissionais dos direitos humanos possam perceber os limites da atuação dos sistemas, nacionais e internacionais, que foram constituídos para garantir tais direitos, especialmente o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Depreende-se, a partir desta análise, que os direitos humanos implicam, em sua genealogia moderna, um paradoxo, no qual a vida humana é capturada através de seu abandono à morte na relação de exceção soberana. Todo o arcabouço – seja filosófico, jurídico ou político – acerca dos direitos humanos empreendidos pelas teorias da modernidade teria, neste sentido, contribuído com a atuação do biopoder, erigindo um instrumento por meio do qual o homem abstrato, identificado com o cidadão das modernas democracias ocidentais, foi entregue às suas operações tanato políticas.

Diante deste cenário, resta identificar se tal paradoxo, ao constatar sua inépcia e sua ruína constitutiva, acaba por destruir o fundamento dos direitos humanos, ou se, diante dele, abre-se a possibilidade de (re)significar sua atuação e seu uso na construção de estratégias de contrapoder às relações de sujeição e subjetivação em que se encontram implicados. A profanação dos direitos humanos urge, a fim de transformá-los, de instrumentos do biopoder, em instrumentos de resistência ao biopoder. Eis o desafio proposto pela crítica biopolítica aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

_____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

_____. *Meios sem fim: notas sobre a biopolítica*. Trad. Davi Pessoa. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2015.

ALBUQUERQUE, Aline. Contribuições da teoria biopolítica para a reflexão sobre os direitos humanos. *Cadernos IHU Ideias*, n. 266, vol. 15. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2017.

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

AYUB, João Paulo. *Introdução à analítica do poder de Michel Foucault*. São Paulo: Intermeios, 2014.

BAUMAN, Zygmund. *Amor líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAZZICALUPO, Laura. *Biopolítica: um mapa conceitual*. São Leopoldo: UNISINOS, 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUTLER, Judith. *Vida precária: el poder del duelo y la violencia*. Trad. Fermín Rodríguez. Buenos Aires: Paidós, 2009.

BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do "pós-modernismo". *Cadernos Pagu* n. 11: 11-42, 1998.

BUTLER apud PRINS, Baukje; MEIJER, Irene Costera. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 155, jan. 2002.

BUTLER, Judith. O limbo de Guantánamo. *Novos Estudos*. CEBRAP, n. 77, 2007; BUTLER, Judith. *Vida Precária: el poder del duelo y la violencia*. Buenos Aires: Paidós, 2009.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: Feminismo e subversão da identidade*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. *Direitos Humanos e o conceito de homem: análise sob uma perspectiva biopolítica*. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2011. p. 89 a 106.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Informe nº 99/14, Petição nº 446-09. Admissibilidade. *Luis Alberto Rojas Marín vs. Perú*. 06 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/PEADP446-09ES.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

_____. Informe nº 64/16. Petição nº 2332-12. Admissibilidade. *Vicky Hernández e Família vs. Honduras*. 6 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2016/HOAD2332-12ES.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

_____. *Anexo ao Comunicado à Imprensa n. 153*, de 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/Anexo-Registro-Violencia-LGBTI.pdf>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

CORRÊA, Murilo Duarte Costa. *Biopolítica e direitos humanos: Giorgio Agamben e uma antropolítica evanescente*. Revista Profanações, Ano 1, n. 1, p. 22-37, jan./jun. 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Cumprimento de Sentença. *Atala Riffó e Filhas vs. Chile*. 10 fev. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/atala_10_02_17.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2018.

A BIOPOLÍTICA E O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS NA MODERNIDADE: UMA ANÁLISE A PARTIR DO OLHAR DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS SOBRE AS VIDAS (NUAS) LGBTT'S

_____. Sentença. *Atala Riffo e Filhas vs. Chile*. 24 fev. 2012. Disponível em: <http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_239_esp.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2018.

_____. Sentença. *Ángel Alberto Duque vs. Colômbia*. 26 fev. 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_310_esp.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2018.

_____. Cumprimento de Sentença. *Ángel Alberto Duque vs. Colômbia*. 07 out. 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/duque_fv_16.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2018.

DUARTE, André. *Vidas em risco: crítica do presente em Heidegger, Arendt e Foucault*. Rio de Janeiro: Forense Universtária, 2010.

EVANS, T. *The politics of human rights*. London: Pluto, 2001

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A Vontade de Saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 22ª. Impressão. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

_____. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Sobre direitos humanos na era da bio-política. *Kriterion: Revista de Filosofia*. Belo Horizonte, n. 118, p. 267-308, 2008.

LLEWELLYN, S.; NORTHCOTT, D. The “singular view” in management case studies qualitative research in organizations and management. *An International Journal*, v. 2, n. 3, p. 194-207, 2007.

RIOS, Roger Raupp; RESADORI, Alice Hertzog; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SCHAFER, Gilberto. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a discriminação contra pessoas LGBTTI: panorama, potencialidade e limites. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, n. 2, p. 1545-1576, 2017.

SEN Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras; 2009.

YIN. Robert K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.